

Nota Informativa

Medidas de fortalecimento da regra fiscal: PL 4.614/2024, PLP 210/2024 e PEC 45/2024

4 de dezembro de 2024

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Informativa, elaborada a partir de solicitação do Consultor-Geral de Orçamentos do Senado Federal, analisa as medidas propostas pelo governo federal para fortalecimento da regra fiscal¹. Em particular, essas iniciativas têm como objetivo viabilizar o cumprimento do limite de despesas primárias da União, instituído pela Lei Complementar 200/2023 (LC 200/2023), e envolvem alterações na Constituição e em legislações complementares e ordinárias.

O anexo desta nota apresenta a lista de todas as medidas anunciadas até o momento, organizadas por assunto, com a indicação da proposição que as veicula e das respectivas alterações legais.

De forma geral, parte das propostas visa ampliar a flexibilidade da gestão fiscal, desacelerando o crescimento das despesas obrigatórias. Outras iniciativas tratam da revisão de políticas específicas e do aprimoramento da gestão administrativa. Nesse contexto, é importante destacar que a análise da Consultoria de Orçamentos se

¹ Nos termos em que foram anunciadas pelo governo federal: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/medidas-de-fortalecimento-da-regra-fiscal>.

restringe aos aspectos fiscais das medidas, sem emitir juízo de mérito sobre as políticas públicas abordadas nas proposições.

A Nota concentra-se nas medidas veiculadas no Projeto de Lei 4.614/2024 (PL 4.614/2024), no Projeto de Lei Complementar 210/2024 (PLP 210/2024) e na Proposta de Emenda à Constituição 45/2024 (PEC 45/2024). As demais iniciativas serão examinadas à medida que forem apresentadas ao Congresso Nacional.

2. ANÁLISE

2.1 RESUMO DAS PROPOSTAS DO PODER EXECUTIVO

Até o momento, três proposições foram apresentadas ao Congresso Nacional: o PL 4.614/2024, o PLP 210/2024 e a PEC 45/2024.

O PL 4.614/2024:

- Sujeita o aumento real do salário mínimo de 2025 a 2030 aos limites definidos para o crescimento da despesa primária pela LC 200/2023;
- Institui a obrigatoriedade de documento com biometria realizado pelo Poder Público para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social;
- Altera regras do Cadastro Único (CadÚnico) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), incluindo:
 - a) Novos critérios para definição de família;
 - b) Redução do prazo de atualização cadastral;
 - c) Alteração dos critérios de avaliação para benefícios por deficiência; e
 - d) Alteração do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício;
- Modifica critérios de elegibilidade do Bolsa Família;

- Define a correção do aporte anual ao Fundo Constitucional do Distrito Federal pelo IPCA em substituição à variação da receita corrente líquida (RCL) da União; e
- Submete o custeio do Proagro à existência de disponibilidade orçamentária.

O **PLP 210/2024**, por sua vez:

- Prevê gatilhos fiscais em caso de déficit primário ou redução nominal de despesas discricionárias;
- Limita o crescimento de despesa decorrente da criação ou prorrogação de benefícios sociais;
- Autoriza a desvinculação do superávit financeiro de fundos específicos (FDD, Funad, FMM, FNAC, FUNSET e Fundos das Forças Armadas) de 2025 a 2030; e
- Prevê o bloqueio de dotações de emendas parlamentares ao orçamento da União em legislação permanente e limita o contingenciamento e o bloqueio dessas dotações a 15% do seu total.

A **PEC 45/2024**, por fim:

- Determina que apenas parcelas de caráter indenizatório previstas em lei complementar de caráter nacional fiquem fora do teto remuneratório do serviço público;
- Estabelece que sejam definidos por lei complementar as condições e os limites para concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou de benefício tributário;
- Proíbe deduções não previstas em lei para comprovação de renda na concessão do BPC;

- Autoriza a destinação de até 20% da complementação da União ao Fundeb² para ações de fomento à educação em tempo integral na educação básica pública;
- Fixa o limite de remuneração de referência para o abono salarial em R\$ 2.640,00, com correção pelo INPC a partir de 2026, desde que o valor não seja inferior a 1,5 salário mínimo;
- Prorroga a desvinculação de receitas da União (DRU) até 2032, além de incluir as receitas patrimoniais em sua base de cálculo, com exceção do Fundo Social e da destinação legal de recursos de royalties e de participação especial em petróleo e gás natural para educação e saúde;
- Veda que o crescimento da despesa objeto de criação, alteração ou prorrogação de vinculação de receitas supere a variação do limite de despesas primárias da LC 200/2023;
- Permite limitar ou reduzir despesas com subsídios, subvenções e benefícios tributários na elaboração e na execução orçamentária; e
- Revoga dispositivos constitucionais que previam o dever de execução das despesas primárias discricionárias.

O governo estima que as medidas voltadas ao fortalecimento do limite de despesas primárias da LC 200/2023 terão um impacto fiscal de R\$ 30,5 bilhões em 2025, R\$ 71,7 bilhões até 2026 e R\$ 326,9 bilhões até 2030 (Tabela 1). Contudo, esses valores incluem iniciativas que ainda não foram objeto de proposição legislativa.

² Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Tabela 1. Estimativa de impacto fiscal do governo federal para as medidas anunciadas (R\$ bilhões)

Medida	2025	2026	2027	2028	2029	2030	Total
PEC 45/2024	10,3	11,8	14,7	17,8	20,5	23,7	98,9
Abono salarial	0,1	0,6	2,0	3,7	5,0	6,7	18,1
Fundeb (Educação em Tempo Integral)	4,8	5,5	6,5	7,5	8,5	9,5	42,3
DRU	3,6	3,8	4,1	4,4	4,7	5,0	25,6
Subsídios e subvenções	1,8	1,9	2,1	2,2	2,3	2,5	12,8
PL 4.614/2024	9,5	18,7	24,2	31,1	39,1	47,2	169,8
Salário mínimo	2,2	9,7	14,5	20,6	27,8	35,0	109,8
Bolsa Família	2,0	3,0	3,0	3,0	3,0	3,0	17,0
BPC	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	12,0
FCDF	0,8	1,5	2,2	3,0	3,8	4,7	16,0
Biometria	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	15,0
Demais medidas	10,7	10,7	10,3	8,6	9,0	9,0	58,3
Militares	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	6,0
Lei Aldir Blanc (MP 1.274/2024)	2,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	7,0
Emendas (LC 210/2024)*	6,7	7,7	7,3	5,6	6,0	6,0	39,3
Concursos públicos	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0	6,0
Total	30,5	41,2	49,2	57,5	68,6	79,9	326,9

Fonte: Poder Executivo. Elaboração: Conorf. *Embora as emendas sejam objeto do PLP 210/2024, a economia indicada pelo governo se refere à destinação de 50% das emendas de comissão para ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar 210/2024.

2.2 MEDIDAS COM IMPACTO SOBRE A DESPESA PRIMÁRIA

2.2.1 SALÁRIO MÍNIMO

Proposta:

Entre 2025 e 2030, o aumento real do valor do salário mínimo não poderá ser inferior a 0,6% nem superior ao índice efetivamente apurado para o crescimento real do limite das despesas primárias, nos termos da LC 200/2023.

Justificativa do proponente:

De acordo com o Poder Executivo, a proposta busca viabilizar ganhos reais ao salário mínimo de maneira alinhada com os índices que regem o limite de crescimento de despesas dos orçamentos da União. Atualmente, uma parcela significativa das

despesas primárias da União (previdenciárias, assistenciais e de proteção ao trabalhador) está vinculada ao salário mínimo. A medida asseguraria que os aumentos reais sejam compatíveis com a sustentabilidade orçamentária.

Alteração na legislação:

Altera o art. 3º da Lei 16.663/2023 (art. 4º do PL 4.614/2024).

Estimativa de impacto:

Segundo o Poder Executivo, a medida tem impacto de R\$ 2,2 bilhões em 2025, R\$ 11,9 bilhões nos próximos dois anos e R\$ 109,8 bilhões até 2030.

Comentários da Conorf:

Atualmente, cerca de 50% das despesas primárias da União são em alguma medida impactadas pelo salário mínimo, que serve como piso para os benefícios do RGPS e para o seguro-desemprego, além de ser o valor de referência para o BPC e o abono salarial. De acordo com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para 2025, cada real de aumento no salário mínimo gera um impacto adicional estimado de R\$ 391,8 milhões nas despesas federais. Alinhar o reajuste real do salário mínimo ao mesmo índice que rege o limite de crescimento das despesas primárias pode conter o aumento das despesas obrigatórias, aliviando a pressão sobre as despesas discricionárias.

2.2.2 ABONO SALARIAL

Proposta:

Fixa o limite de remuneração de referência para o abono salarial em R\$ 2.640,00, com correção pelo INPC a partir de 2026, com a condição de que esse limite não seja inferior a 1,5 salário mínimo.

Justificativa do proponente:

De acordo com o Poder Executivo, com a valorização real do salário-mínimo e o bom ritmo do mercado de trabalho, o abono deixou de ser pago apenas aos trabalhadores que ganham menos. O critério de acesso ao benefício hoje representa mais de 85% da renda real média do trabalhador brasileiro e mais de 60% dos trabalhadores formais são elegíveis ao benefício.

Alteração na legislação:

Altera o art. 239 da Constituição Federal (art. 1º da PEC 45/2024).

Estimativa de impacto:

Segundo o Poder Executivo, a medida tem impacto de R\$ 0,1 bilhão em 2025, R\$ 0,7 bilhão nos próximos dois anos e R\$ 18,1 bilhões até 2030.

Comentários da Conorf:

Embora a proposta seja meritória, a transição prevista para o ajuste no limite de remuneração máxima para acesso ao abono salarial mostra-se excessivamente longa, estimando-se cerca de 10 anos para atingir o patamar de 1,5 salário mínimo. Uma transição mais célere, ou mesmo imediata, poderia antecipar os benefícios fiscais esperados, contribuindo para a efetividade da medida no cumprimento do limite de despesas primárias estabelecido pela LC 200/2023.

Destaca-se a ausência de memória de cálculo na estimativa apresentada pelo Poder Executivo, o que dificulta a avaliação, por parte do Congresso, da fidedignidade dos valores informados.

2.2.3 BENEFÍCIOS SOCIAIS - CADÚNICO

Proposta:

Programas de transferência de renda que utilizam o CadÚnico exigirão biometria para novos benefícios e atualização cadastral, observado o prazo máximo

de 24 meses para a atualização. Propõe-se a obrigatoriedade de fornecimento de bases de dados por concessionárias de serviços públicos.

Justificativa do proponente:

Aperfeiçoar o funcionamento de programas e o pagamento de benefícios, destinando-os a quem realmente precisa.

Alteração na legislação:

Arts. 1º a 3º do PL 4.614/2024.

Estimativa de impacto:

Em relação à implementação da biometria, para o Poder Executivo, a medida tem impacto de R\$ 2,5 bilhões ao ano, perfazendo um total de R\$ 15 bilhões até 2030.

Comentários da Conorf:

No âmbito da revisão de gastos promovida pelo Governo Federal, os benefícios previdenciários foram objeto de mudanças nas regras cadastrais com o objetivo de coibir fraudes e interromper potenciais benefícios irregulares. A presente medida amplia o escopo das revisões cadastrais e cruzamento de dados para os benefícios da assistência social. Destaca-se, nesse contexto, a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos fornecerem informações de suas bases de dados, medida que ajuda a identificar, por exemplo, discrepâncias na renda informada pelo beneficiário da assistência social.

Destaca-se, contudo, a ausência de memória de cálculo na estimativa apresentada pelo Poder Executivo, o que dificulta a avaliação, por parte do Congresso, da fidedignidade dos valores informados.

2.2.4 BPC

Proposta:

No caso específico do BPC, além das alterações e atualizações cadastrais, será obrigatório o registro do CID da pessoa com deficiência. Há mudanças nos critérios de elegibilidade ao programa: i) o conceito de família é alterado para considerar a renda de outros membros; ii) são vedadas deduções de renda não previstas em lei; iii) revoga-se a não contabilização de benefício recebido por membro da família para fins de concessão de novo BPC.

Justificativa do proponente:

Aperfeiçoar os mecanismos de controle do BPC, com o objetivo de focalizar o programa a pessoas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho.

Alteração na legislação:

Inclui parágrafo único no art. 203 da CF/88 (art. 1º da PEC 45/2024), altera os arts. 20, 21-B, 35 e 40-B da Lei 8.742/1993 (arts. 6º e 9º do PL 4.614/2024).

Estimativa de impacto:

Segundo o Poder Executivo, a medida tem impacto de R\$ 2 bilhões em 2025, R\$ 4 bilhões nos próximos dois anos e R\$ 12 bilhões até 2030.

Comentários da Conorf:

As despesas com o BPC têm apresentado crescimento significativo nos últimos anos. Em 2024, estima-se que alcancem R\$ 112,4 bilhões, um aumento de 21% em relação a 2023. Esse incremento decorre não apenas do reajuste no valor do benefício, mas, principalmente, do aumento no número de concessões. Trata-se de mais um fator de pressão dentro das despesas primárias da União. As medidas anunciadas no âmbito das proposições legislativas promovem uma revisão da política do BPC e, nesse sentido, seu impacto fiscal deve ser apenas uma das camadas a serem avaliadas. Dentre as mudanças propostas, sobressai a inclusão do valor do benefício

recebido por membros da família no cálculo da renda familiar, o que pode contribuir significativamente para a moderação do crescimento das concessões.

Destaca-se a ausência de memória de cálculo na estimativa apresentada pelo Poder Executivo, o que dificulta a avaliação, por parte do Congresso, da fidedignidade dos valores informados.

2.2.5 BOLSA FAMÍLIA

Proposta:

Além das medidas voltadas aos benefícios sociais de forma geral, propõe-se permitir que regulamento do Poder Executivo: (i) modifique parâmetros para a permanência no Bolsa Família; e (ii) defina índice máximo de famílias unipessoais nos Municípios e no Distrito Federal.

Justificativa do proponente:

Reforçar a fiscalização para que a transferência de renda chegue às famílias que mais precisam.

Alteração na legislação:

Altera o art. 6º e inclui o art. 12-A na Lei 14.601/2023 (art. 8º do PL 4.614/2024)

Estimativa de impacto:

Segundo o Poder Executivo, a medida tem impacto de R\$ 2 bilhões em 2025, R\$ 5 bilhões nos próximos dois anos e R\$ 17 bilhões até 2030.

Comentários da Conorf:

Embora a medida busque corrigir distorções na elegibilidade do Bolsa Família, os impactos fiscais projetados pelo Executivo são de difícil mensuração, o que adiciona incerteza sobre a economia estimada.

2.2.6 SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES

Proposta:

Permite ao Poder Executivo reduzir, na elaboração e na execução das leis orçamentárias, as despesas com subsídios, subvenções e benefícios financeiros. Além disso, limita a despesa da União com a subvenção do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) à disponibilidade orçamentária e financeira.

Justificativa do proponente:

Em entrevista, o Ministro da Fazenda externou que haveria a necessidade de limitar o impacto da subvenção durante a execução orçamentária anual. Citou expressamente o Proagro, programa gerido pelo Banco Central, o qual demanda subvenção da União ao programa quando há aumento imprevisto da necessidade de recursos.

Alteração na legislação:

Inclui o art. 139 no ADCT (art. 2º da PEC 45/2024) e inclui o art. 66-B na Lei 8.171/1991 (art. 5º do PL 4.614/2024).

Estimativa de impacto:

Segundo o Poder Executivo, a medida tem impacto de R\$ 1,8 bilhão em 2025, R\$ 3,7 bilhões nos próximos dois anos e R\$ 12,8 bilhões até 2030.

Comentários da Conorf:

Dados do Ministério do Planejamento e Orçamento mostram que, em 2023, as despesas com subsídios, subvenções e benefícios financeiros se elevaram para 0,43% do PIB, ante uma média de 0,25% do PIB entre 2020 e 2022. O pagamento desses subsídios é previsto no orçamento e, em muitos casos, gera impacto primário, de modo que concorrem com outras despesas primárias e discricionárias da União.

Assim, a medida reforça a capacidade de o Poder Executivo conter o crescimento dos subsídios. Como sugestão de aperfeiçoamento, o dispositivo poderia incluir benefícios de natureza creditícia, pois alguns constam no orçamento como despesas financeiras e impactam o resultado nominal da União.

No caso do Proagro, a medida é adequada para melhorar a previsibilidade da despesa com o programa e evitar sucessivos créditos adicionais, uma vez que nos últimos cinco anos houve exercícios em que a subvenção da União para o Proagro praticamente triplicou em relação ao inicialmente previsto no Orçamento.

2.2.7 FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL (FCDF)

Proposta:

A partir de 2025, o valor do aporte da União para o FCDF será corrigido pelo IPCA, alterando o índice atual que considera a variação da Receita Corrente Líquida (RCL) da União.

Justificativa do proponente:

Ajustar o ritmo de crescimento dos aportes ao FCDF, de modo a compatibilizar com o resultado primário e, por conseguinte, a sustentabilidade fiscal.

Alteração na legislação:

Altera o art. 2º e inclui o art. 2º-A na Lei 10.633/2002 (art. 5º do PL 4.614/2024).

Estimativa de impacto:

Segundo o Poder Executivo, a medida tem impacto de R\$ 0,8 bilhão em 2025, R\$ 1,2 bilhão nos próximos dois anos e R\$ 16 bilhões até 2030.

Comentários da Conorf:

O FDCF não está sujeito ao limite de despesas primárias da LC 200/2023 e, sob essa ótica, não contribui para aliviar a compressão das despesas discricionárias

submetidas ao limite. Contudo, é adequada e traz efeitos positivos sobre o resultado primário, por gerar uma economia de despesa no médio prazo, em comparação aos aportes previstos para os próximos anos seguindo a metodologia atual pela variação da RCL. Ademais, a mudança de vinculação do fundo para a variação do IPCA alinha-se com a perspectiva de variação de novos fundos criados pela reforma tributária sobre o consumo, como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR).

2.2.8 EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Proposta:

Permite que até 20% da complementação da União ao Fundeb seja empregada em ações para criação e manutenção de matrículas em tempo integral na educação básica pública.

Justificativa do proponente:

Não foram apresentadas justificativas para a medida.

Alteração na legislação:

Inclui o inciso XIV no art. 212-A da CF/88 (art. 1º da PEC 45/2024).

Estimativa de impacto:

Segundo o Poder Executivo, a medida tem impacto de R\$ 4,8 bilhões em 2025, R\$ 10,3 bilhões nos próximos dois anos e R\$ 42,3 bilhões até 2030.

Comentários da Conorf:

A despesa com a complementação da União ao Fundeb está projetada em R\$ 49,3 bilhões para 2024 e R\$ 56,6 bilhões para 2025. A medida proposta permite que até 20% dessa complementação — aproximadamente R\$ 11,3 bilhões em 2025 — sejam destinados ao financiamento da política de educação em tempo integral na educação básica. Esses recursos entrarão na conta dos 30% da complementação que

podem ser contabilizados para o cumprimento do gasto mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em 2024, o Programa Escola em Tempo Integral dispõe de uma dotação de R\$ 3,1 bilhões no Orçamento da União, classificada como despesa discricionária. A medida migraria a alocação orçamentária desse programa para uma fonte mais estável, uma vez que a complementação da União ao Fundeb é uma despesa obrigatória e não está sujeita ao limite das despesas primárias da LC 200/2023.

Essa migração tem o potencial de reduzir as despesas sujeitas ao limite sem aumentar o montante da complementação da União ao Fundeb, que já está fixado em norma constitucional. No entanto, a economia efetiva depende da não utilização do espaço fiscal liberado, o que gera incerteza em relação à estimativa apresentada pelo governo, uma vez que sua realização dependerá de articulações internas no âmbito do Executivo.

Por fim, ressalta-se a ausência de memória de cálculo na estimativa apresentada pelo Poder Executivo, o que dificulta ao Congresso Nacional avaliar a fidedignidade dos valores projetados.

2.2.9 DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO (DRU)

Proposta:

Prorroga a DRU até 2032, incluindo as receitas patrimoniais da União dentre as desvinculadas.

Justificativa do proponente:

Reduzir a rigidez do orçamento, conforme a Exposição de Motivos que acompanha a PEC 45/2024.

Alteração na legislação:

Altera o art. 76 do ADCT (art. 2º da PEC 45/2024)

Estimativa de impacto:

Segundo o Poder Executivo, a medida tem impacto de R\$ 3,6 bilhões em 2025, R\$ 7,4 bilhões nos próximos dois anos e R\$ 25,6 bilhões até 2030.

Comentários da Conorf:

O prazo da DRU é 31 de dezembro de 2024, de modo que a prorrogação até 31 de dezembro de 2032 segue o termo final das desvinculações de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios (arts. 76-A e 76-B do ADCT).

A principal alteração do dispositivo, no entanto, é a inclusão das receitas patrimoniais dentre aquelas sujeitas à desvinculação de 30% da arrecadação. Essas receitas incluem dividendos, royalties, concessões, dentre outras. Nesse sentido, os parágrafos 5º e 6º propostos pela PEC dispõem que permanecem vinculadas as receitas patrimoniais: que devam ser transferidas aos entes federados; destinadas ao Fundo Social; decorrentes de royalties do petróleo e gás natural aplicados na educação.

Destaca-se a ausência de memória de cálculo na estimativa apresentada pelo Poder Executivo, o que dificulta a avaliação, por parte do Congresso, da fidedignidade dos valores informados.

2.2.10 CONCURSOS PÚBLICOS

Proposta:

Autoriza o faseamento no provimento de cargos em concursos públicos.

Justificativa do proponente:

Gerar economia de recursos públicos com o alongamento da convocação dos aprovados em 2025 e nos anos posteriores.

Alteração na legislação:

Não depende de norma e não altera nenhuma outra vigente.

Estimativa de impacto:

Segundo o Poder Executivo, a medida tem impacto de R\$ 1,0 bilhão em 2025, R\$ 2,0 bilhões nos próximos dois anos e R\$ 6,0 bilhões até 2030.

Comentários da Conorf:

O Anexo V do PLOA 2025 projeta um aumento de R\$ 26,1 bilhões nas despesas com pessoal, em razão de contratações e reajustes salariais. Nesse contexto, a estimativa de economia de R\$ 1,0 bilhão ao ano apresenta-se modesta, especialmente frente à necessidade declarada pelo próprio governo federal de conter o crescimento das despesas obrigatórias.

2.3 OUTRAS MEDIDAS CONTIDAS NAS PROPOSIÇÕES

2.3.1 BLOQUEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES

Proposta:

Prevê o bloqueio de emendas na legislação permanente e limita o contingenciamento e o bloqueio dessas despesas a 15% do seu total.

Justificativa do proponente:

Ajustar o crescimento das emendas parlamentares impositivas e não impositivas às regras e limites dispostos na LC 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável), de modo que essas emendas tenham o mesmo tratamento dado às despesas discricionárias do Poder Executivo.

Alteração na legislação:

Art. 3º do PLP 210/2024 (não houve alteração expressa de normas vigentes; indiretamente, alteração a LC nº 210/2024, que somente dispõe sobre o contingenciamento de emendas, inclusive daquelas de execução não impositiva).

Comentários da Conorf:

O bloqueio de despesas discricionárias é o instrumento de gestão fiscal utilizado durante o exercício para adequar a programação orçamentária ao limite de despesas primárias estabelecido pela LC 200/2023. Atualmente, ele está previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). No caso de emendas parlamentares, o bloqueio aplica-se apenas às emendas não impositivas, como as de comissão e parte das de bancada estadual.

Por sua vez, o contingenciamento é o instrumento destinado a adequar a programação orçamentária à meta de resultado primário fixada na LDO, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Para as emendas parlamentares, o contingenciamento é aplicável a todas, mas deve ser proporcional à limitação aplicada às demais despesas discricionárias.

A proposta, nesse sentido, busca: (i) incluir o bloqueio de emendas na legislação permanente (lei complementar); e (ii) limitar o contingenciamento e o bloqueio das emendas a 15% do valor total dessas despesas. Em 2024, esse percentual corresponderia a cerca de R\$ 7,4 bilhões.

A principal implicação prática da proposta é a fixação do limite de 15% para bloqueio e contingenciamento das emendas, o que altera a dinâmica atual de gestão fiscal. Embora a medida garanta maior previsibilidade para a execução das emendas parlamentares, ela também reduz a margem de manobra do Executivo, restringindo

a capacidade de ajuste das despesas discricionárias em cenários de necessidade fiscal ao longo do exercício.

2.3.2 DEVER DE EXECUÇÃO

Proposta:

Revoga o dever de execução dos orçamentos.

Justificativa do proponente:

Não houve detalhamento na proposta.

Alteração na legislação:

Art. 3º da PEC 45/2024 (Revoga os § 10 e § 11 do art. 165 da CF/88).

Comentários da Conorf:

O dever de execução do orçamento foi incluído na Constituição pelas Emendas Constitucionais 100/2019 e 102/2019 e, para parte da doutrina de direito financeiro, caracteriza o orçamento impositivo no Brasil - inobstante o § 11 do art. 165 admitir algumas exceções à obrigação de executar as programações orçamentárias. Os dispositivos preveem a impositividade das despesas discricionárias, fato que aumenta a rigidez do orçamento se observado, por exemplo, que 92,2% das despesas primárias no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para 2025 são obrigatórias.

Dessa forma, a proposta de revogação permite ao Poder Executivo não executar as despesas discricionárias (RP-2), inclusive o PAC (RP-3), ainda que nos últimos exercícios as LDOs tenham obrigado o gestor a justificar a inexecução das programações discricionárias.

2.3.3 SUPERSALÁRIOS

Proposta:

Altera a Constituição para remeter à lei complementar a lista de exceções ao teto remuneratório nacional.

Justificativa do proponente:

Corrigir distorções existentes em benefícios no Poder Público em relação ao resto da sociedade.

Alteração na legislação:

Altera o § 11 do art. 37 da CF/88 (art. 1º da PEC 45/2024).

Comentários da Conorf:

Embora a medida seja meritória, a correção das distorções existentes e a efetiva redução de despesas dependem da regulamentação que vier a ser apresentada.

2.3.4 BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Proposta:

Inclui na Constituição a previsão de que lei complementar disciplinará as condições e os limites para a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Justificativa do proponente:

Eliminar distorções no orçamento e melhorar a resiliência da regra fiscal.

Alteração na legislação:

Inclui o inciso IX no art. 163 da CF (art. 1º da PEC 45/2024).

Comentários da Conorf:

Trata-se de nova tentativa para limitar os gastos tributários, a qual se soma aos requisitos para a renúncia de receita dispostos no art. 14 da LRF e à previsão de redução gradual dos benefícios tributários no art. 4º da EC 109/2021 – nunca

regulamentado, apesar de apresentado o PL 3.203/2021 pelo Poder Executivo. Inobstante as iniciativas anteriores, os benefícios tributários se estabilizaram em torno de 4,4% do PIB, bem distante da trajetória almejada na EC 109/2021 para alcançar 2% do PIB em 2029.

Nesse sentido, entende-se que o dispositivo não representa inovação ao arcabouço constitucional a fim de disciplinar os limites e as condições dos benefícios tributários, uma vez que há autorização para lei complementar regular a matéria ao amparo do art. 4º, § 4º, da EC 109/2021.

2.3.5 CRIAÇÃO DE DESPESA

Proposta:

Até 2032, a alteração no ADCT impede a criação ou a prorrogação de vinculações de receitas a despesas, inclusive nas hipóteses de aplicações mínimas de recursos, caso essas despesas tenham crescimento real acima dos parâmetros da LC 200/2023. Além disso, a modificação no texto do arcabouço fiscal prevê que o aumento anual das despesas do Poder Executivo, decorrente da criação ou prorrogação de benefícios da seguridade social, também será limitado pelas regras de crescimento real (0,6% a 2,5%).

Justificativa do proponente:

Ajustar o ritmo de crescimento da despesa obrigatória ao disposto na LC 200/2023.

Alteração na legislação:

Inclui o art. 138 no ADCT (art. 2º da PEC 45/2024) e inclui o art. 5º-A na LC 200/2023 (art. 1º do PLP 210/2024).

Comentários da Conorf:

As medidas refletem o objetivo das proposições legislativas em buscar a resiliência do arcabouço fiscal, uma vez que submetem propostas de criação ou prorrogação de despesas aos parâmetros da LC 200/2024 (0,6% a 2,5%). Cabe notar que a alteração do ADCT, que limita vinculações de receitas a despesas, será um critério a ser considerado na avaliação de constitucionalidade de proposições legislativas. A restrição sobre a criação e a prorrogação de despesas com a seguridade social, por sua vez, complementa a limitação à variação real do salário mínimo, principal fator para a expansão dos dispêndios da seguridade.

2.3.6 GATILHOS

O governo federal propôs a inclusão de medidas de ajuste fiscal à LC 200/2023, as quais seriam acionadas no caso de déficit primário do governo central ou de redução nominal das despesas discricionárias. A justificativa apresentada no PLP 210/2024 é aperfeiçoar o arcabouço fiscal instituído pela LC 200/2023, conferindo-lhe resiliência, ao mesmo tempo em que assegura maior espaço fiscal a despesas discricionárias com maiores efeitos multiplicadores, como investimentos públicos.

A) GATILHO DE DÉFICIT PRIMÁRIO

Proposta:

A partir do exercício de 2025 em diante, em caso de apuração de déficit primário, ficam vedados: i) a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo de natureza tributária; e ii) até 2030, o crescimento real da despesa com pessoal dos Poderes e órgãos autônomos acima de 0,6%, excluídos os montantes concedidos por decisão judicial. O gatilho do déficit primário ainda autoriza o Poder Executivo a limitar, em termos percentuais em relação ao crédito apurado passível de restituição

ou de ressarcimento, a compensação de débitos de tributos administrados pela Receita Federal.

As medidas de ajuste fiscal descritas no último parágrafo seriam iniciadas no exercício subsequente ao que for apurado o déficit e permaneceriam até a constatação de superávit primário. No entanto, as vedações acima poderiam ser afastadas no caso de calamidade pública, reconhecida nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alteração na legislação:

O art. 1º do PLP 210/2024 acrescenta o art. 6º-A à LC 200/2023.

Comentários da Conorf:

Os gatilhos propostos no PLP 210/2024 para fortalecer o arcabouço fiscal vão no caminho correto de conter o crescimento real da despesa com pessoal, além de representar mais uma tentativa para reduzir os gastos tributários.

É importante destacar que o gatilho relacionado ao déficit primário deverá ser acionado já no final de 2025. De acordo com a mediana das expectativas do mercado, coletadas pelo Prisma Fiscal³, prevê-se um déficit primário do governo central de aproximadamente R\$ 89,6 bilhões no próximo ano.

Mesmo considerando a projeção oficial do governo, o acionamento do gatilho continua provável. Isso se deve ao fato de que o PLDO 2025 estabeleceu uma meta de resultado primário nulo para o período, mas, durante o exercício, o Poder Executivo tem buscado atingir o limite inferior do intervalo previsto, permitindo um déficit de cerca de R\$ 31 bilhões em 2025.

³Prisma Fiscal de novembro de 2024, disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios-do-prisma-fiscal/relatorio-mensal/2024/relatorio_mensal_novembro_2024.pdf/view.

Além disso, o acionamento do gatilho decorrente da redução nominal das despesas discricionárias já deverá ocorrer a partir de 2027. A economia gerada pela redução do ritmo de crescimento das despesas obrigatórias não deverá ser suficiente para garantir a manutenção do patamar de despesas discricionárias em termos nominais.

B) GATILHO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS

Proposta:

A partir do PLOA 2027, se verificada redução nominal nas despesas discricionárias totais, comparando-se o realizado no exercício anterior com o imediatamente antecedente, ficam vedados: i) a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivo de natureza tributária; e ii) até 2030, o crescimento real da despesa com pessoal dos Poderes e órgãos autônomos acima de 0,6%, excluídos os montantes concedidos por decisão judicial. As vedações se iniciariam no exercício de vigência da respectiva lei orçamentária e durariam até as despesas discricionárias voltarem a registrar crescimento nominal.

Alteração na legislação:

O art. 1º do PLP 210/2024 acrescenta o art. 6º-B à LC 200/2023.

Comentários da Conorf:

A redação proposta para o dispositivo considera que as vedações poderiam ser aplicadas no exercício de 2027, de modo que, a partir de uma interpretação do texto do art. 6-B, o gatilho é acionado se os valores nominais das despesas discricionárias realizadas em 2025 forem inferiores aos de 2024. Essa interpretação considerada que o PLOA 2027 é elaborado em 2026, então o “*realizado no exercício anterior*”

corresponde a 2025. O texto poderia ser alterado para ressaltar quais são os exercícios considerados na análise:

*“Art. 6º-B A partir do projeto de lei orçamentária de 2027, se verificado que as despesas discricionárias totais tenham redução nominal, na comparação do realizado no exercício anterior **ao da elaboração do projeto de lei orçamentária** com o imediatamente antecedente, ficam vedados, no exercício de vigência da respectiva lei orçamentária, e até que as despesas discricionárias totais voltem a ter crescimento nominal: (...)”*

Ressalta-se que o anexo de metas fiscais que acompanha o PLDO 2025 projeta sucessivas quedas nominais das despesas discricionárias a partir de 2025 até 2028. O gatilho, portanto, auxilia a conter a redução ou, ao menos, manter os montantes atuais de despesas discricionárias, favorecendo a capacidade de investimentos do governo.

2.4 MEDIDAS JÁ IMPLEMENTADAS

2.4.1 DESTINAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A SAÚDE

Proposta:

Destina 50% das emendas de comissão para ações e serviços públicos de saúde.

Justificativa do proponente:

O Poder Executivo se manifestou no sentido de que as iniciativas relacionadas às emendas parlamentares têm como objetivo assegurar que todos os Poderes do Estado compartilhem a responsabilidade de promover o equilíbrio fiscal.

Alteração na legislação:

Art. 4º, § 4º, da Lei Complementar 210/2024.

Estimativa de impacto:

Segundo o Poder Executivo, a medida tem impacto de R\$ 6,7 bilhões em 2025, R\$ 14,4 bilhões nos próximos dois anos e R\$ 39,3 bilhões até 2030.

Comentários da Conorf:

A estimativa de impacto apresentada pelo Poder Executivo baseia-se na premissa de que os recursos anteriormente destinados às emendas de comissão, agora computados para o cumprimento do mínimo constitucional da saúde, contribuirão para alcançar esse patamar, permitindo a redução de outras despesas da saúde atualmente consideradas no referido mínimo. Contudo, essa premissa apresenta significativa incerteza, pois depende de articulações internas no âmbito do Executivo, envolvendo uma das áreas que mais têm recebido recursos do orçamento da União nos últimos anos.

2.4.2 LEI ALDIR BLANC

Proposta:

O repasse anual de recursos aos entes federados, no montante de até R\$ 3 bilhões, será condicionado ao saldo remanescente nas contas específicas dos entes.

Justificativa do proponente:

Segundo a exposição de motivos que acompanha a MP 1.274/2024, busca-se a melhoria da gestão orçamentária e financeira de despesas decorrentes da Lei Aldir Blanc e a minimização do empoçamento de recursos federais com os entes federativos.

Alteração na legislação:

Altera o art. 6º da Lei 14.399/2022 (MP 1.274/2024).

Estimativa de impacto:

Segundo o Poder Executivo, a medida tem impacto de R\$ 2 bilhões em 2025, R\$ 3 bilhões nos próximos dois anos e R\$ 7 bilhões até 2030.

Comentários da Conorf:

A proposta mantém o valor global de transferências em R\$ 15 bilhões, mas a União poderá fazer repasses anuais inferiores a R\$ 3 bilhões se os entes federados não executarem os recursos recebidos anteriormente. Ou seja, é esperada uma diluição das transferências anuais da União ao amparo da Lei Aldir Blanc. Assim, a medida auxilia o cumprimento das metas de resultado primário e do limite de gastos do Poder Executivo.

2.5 MEDIDA AINDA NÃO ENCAMINHADA (MILITARES)

Proposta:

Extingue a morte fictícia (dependentes de militares expulsos que permanecem recebendo pensão como se os agentes públicos mortos estivessem); fixa em 3,5% da remuneração a contribuição do militar das três Forças para o Fundo de Saúde até janeiro/2026; extingue a transferência de pensão de um beneficiário para outro; e estabelece progressivamente idade mínima para a transferência do militar para a reserva remunerada.

Justificativa do proponente:

Corrigir distorções existentes em benefícios do Poder Público em relação ao resto da sociedade.

Estimativa de impacto:

Segundo o Poder Executivo, a medida tem impacto de R\$ 1,0 bilhão em 2025, R\$ 2,0 bilhões nos próximos dois anos e R\$ 6,0 bilhões até 2030.

Comentários da Conorf:

A medida ainda não foi submetida ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, mas foi anunciado que serão propostos ajustes no sistema de proteção social dos militares, reconhecidamente de natureza atuarial, com o estabelecimento progressivo de idade mínima e a alteração na elegibilidade de acesso às pensões. No entanto, os impactos projetados pelo Poder Executivo ainda são de difícil mensuração pela dificuldade de obtenção de dados mais específicos do sistema e pela ausência de projeto de lei até então. De qualquer forma, com base nas estimativas apresentadas, observa-se uma economia menor se comparada com a das demais despesas anunciadas, considerando que haveria meios mais eficazes de promover economia no sistema, mediante, por exemplo, o fim da paridade e da integralidade (reservistas e reformados ainda recebem a remuneração e os reajustes dos militares ativos sem ter realizado qualquer contribuição para esse fim na ativa), medida essa já adotada para os servidores públicos civis por meio da EC 41/2003, na tentativa de reduzir o déficit da previdência destes.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA CONORF

As medidas anunciadas pelo governo visam assegurar o cumprimento do limite de despesas primárias estabelecido pela LC 200/2023. Desde o ano passado, já era evidente que a aplicação dessa regra enfrentaria desafios, mesmo considerando o crescimento real da despesa primária, devido à dinâmica das despesas obrigatórias. Para ilustrar, a despesa primária obrigatória acumulada nos 12 meses até outubro de

2024 apresentou um aumento de 11,8% acima da inflação em relação ao período anterior⁴.

Esse crescimento é impulsionado por fatores como a nova política de valorização do salário mínimo, os pisos constitucionais vinculados à saúde e à educação, que dependem diretamente da arrecadação, e a expansão acelerada de programas sociais, como o Bolsa Família e o BPC.

No entanto, o problema fiscal vai além do cumprimento do limite de crescimento das despesas. Em 2023, o déficit primário do governo central alcançou R\$ 264,5 bilhões, equivalente a 2,4% do PIB. É importante lembrar que esse valor inclui passivos de anos anteriores, como precatórios e sentenças judiciais. Ainda assim, o resultado de 2023 reflete um impulso fiscal significativo naquele ano.

Para 2024, a projeção é de um déficit primário de R\$ 62,0 bilhões, equivalente a 0,53% do PIB⁵. Já em 2025, estima-se um déficit de R\$ 89,6 bilhões, cerca de 0,72% do PIB. Esse cenário, combinado com o patamar elevado dos juros reais, impacta diretamente os indicadores de endividamento. A dívida bruta do governo geral deverá chegar a 78,4% do PIB em 2024 e 81% do PIB até o final de 2025.

Diante disso, é natural que as atenções se voltem para a política fiscal e seu papel na mitigação das pressões inflacionárias, sobre o câmbio e na moderação das taxas de juros.

As medidas anunciadas representam, portanto, um passo inicial para viabilizar o cumprimento do limite de despesas primárias. Parte das propostas visa conferir maior flexibilidade à gestão fiscal, reduzindo o ritmo de crescimento de despesas

⁴ Dados do Resultado do Tesouro Nacional de outubro de 2024. Por simplificação, foram consideradas todas as despesas primárias, o que inclui itens não sujeitos ao limite de despesas primárias da LC 200/2023.

⁵ Mediana das expectativas coletadas pelo Prisma Fiscal do Ministério da Fazenda (relatório de novembro de 2024).

obrigatórias. Outras iniciativas envolvem a revisão de políticas específicas e melhorias na gestão administrativa, incluindo o aperfeiçoamento do controle sobre a concessão de benefícios da seguridade social.

Adicionalmente, as propostas incluem gatilhos automáticos para corrigir desvios caso o governo não atinja superávits primários ou as despesas discricionárias sejam significativamente reduzidas.

Apesar do mérito das medidas, a magnitude do pacote parece insuficiente para garantir a sustentabilidade da regra fiscal além de 2026. Além disso, a ausência de informações mais detalhadas sobre o impacto fiscal das medidas prejudica a capacidade do Congresso de deliberar com a devida precisão sobre as propostas.

Portanto, embora reconheçamos o mérito das propostas, entendemos que o Congresso Nacional pode aprimorá-las. Nesse sentido, algumas sugestões seriam:

- a) Solicitar ao Poder Executivo o envio da memória de cálculo que suportou as estimativas apresentadas para cada uma das medidas;
- b) Promover uma transição mais célere, ou imediata, da remuneração máxima para acesso ao abono salarial (art. 1º da PEC 45/2024);
- c) Incluir benefícios de natureza creditícia no rol de subsídios e subvenções que poderão ser reduzidos pelo Poder Executivo (art. 2º da PEC 45/2024); e
- d) Alterar a redação do gatilho proposto para o caso de redução no valor das despesas discricionárias, com a finalidade de melhor esclarecer os períodos considerados na apuração (art. 1º do PLP 210/2024).

Por fim, embora não tenha sido objeto das proposições analisadas por esta nota informativa, é importante destacar que os pisos constitucionais em saúde (ações

e serviços públicos de saúde) e educação (manutenção e desenvolvimento do ensino) estão entre os principais fatores de pressão sobre o limite de despesas primárias. Atualmente, esses pisos mínimos são definidos como percentuais da arrecadação, o que resulta em uma dinâmica disfuncional em relação à regra fiscal.

Em 2023 e 2024, esses pisos devem crescer R\$ 77 bilhões e R\$ 46 bilhões, respectivamente. Este é um tema de grande relevância, que demanda discussões abrangentes, considerando a elevada demanda por serviços públicos nessas áreas. Diante disso, sugerimos que os valores desses pisos acompanhem a mesma regra de crescimento do limite de despesas primárias entre 2025 e 2030.

ANEXO

Medidas anunciadas até o momento, organizadas por assunto, com a proposição que as veicula e os respectivos dispositivos legais.

Assunto	Medida	Proposição	Dispositivo
Salário mínimo	Sujeita o aumento real do salário mínimo aos limites para o crescimento da despesa primária da LC 200/2023	PL 4.614/2024	Art. 4º
Abono salarial	Redução da remuneração para acessar o benefício	PEC 45/2024	Art. 1º (altera art. 239 da CF)
BPC	Vedação a deduções no cálculo da renda não previstas em lei	PEC 45/2024	Art. 1º (inclui parágrafo único no art. 203 da CF)
	Alteração do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício	PL 4.614/2024	Art. 6º (inclui § 3ª-A no art. 20 da Lei 8.742/1993)
		PL 4.614/2024	Art. 6º (inclui § 3ª-A no art. 20 da Lei 8.742/1993)
	Alteração do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício	PL 4.614/2024	Art. 9º (revoga dispositivos da Lei 8742/1993 e da Lei 10.741/2003)
	Definição de família para fins do benefício	PL 4.614/2024	Art. 6º (altera o § 1º e inclui o § 1º-A no art. 20 da Lei 8.742/1993)
	Fixação de prazo para atualização cadastral	PL 4.614/2024	Art. 6º (altera art. 21-B da Lei 8.742/1993)
	Obrigatoriedade de disponibilização de informações por órgãos federais	PL 4.614/2024	Art. 6º (altera art. 35 da Lei 8.742/1993)
Alteração na avaliação do grau de deficiência	PL 4.614/2024	Art. 6º (altera § 2º do art. 20 e o art. 40-B da Lei 8.742/1993)	
Bolsa Família	Alteração nas regras de elegibilidade	PL 4.614/2024	Art. 8º (altera art. 6º e inclui art. 12-A na Lei 14.601/2023)
Benefícios sociais	Obrigatoriedade do uso de documento com biometria na concessão, manutenção e renovação de benefícios	PL 4.614/2024	Art. 1º
	Fixação de prazo para atualização cadastral no CadÚnico	PL 4.614/2024	Art. 2º
	Obrigatoriedade de fornecimento de informações por concessionárias de serviços públicos	PL 4.614/2024	Art. 3º
	Limitação do crescimento de despesa decorrente da criação ou prorrogação de benefícios sociais	PLP 210/2024	Art. 1º (inclui art. 5º-A na LC 200/2023)
Educação em Tempo Integral	Destinação de até 20% da complementação da União para fomento à educação em tempo integral	PEC 45/2024	Art. 1º (inclui inciso XIV no art. 212-A da CF)
Proagro	Submete o custeio do Programa à existência de disponibilidade orçamentária	PL 4.614/2024	Art. 5º (inclui art. 66-B na Lei 8.171/1991)

Assunto	Medida	Proposição	Dispositivo
Subsídios e subvenções	Permissão para limitar ou reduzir benefícios tributários na elaboração e execução orçamentária	PEC 45/2024	Art. 2º (inclui art. 139 no ADCT)
FCDF	Alteração na correção do aporte anual ao Fundo	PL 4.614/2024	Art. 7º (inclui art. 2º-A na Lei 10.633/2002)
Lei Aldir Blanc	Condiciona o repasse anual de até R\$ 3,0 bilhões à execução dos recursos pelos entes no ano anterior	MP 1.274/2024	Art. 1º (altera o art. 6º da Lei 14.399/2022)
DRU	Prorrogação da DRU e alteração da base de cálculo	PEC 45/2024	Art. 2º (altera art. 76 do ADCT)
Concursos	Faseamento de provimentos e concursos em 2025	Não há	
Emendas	Destinação de no mínimo 50% das emendas de comissão a ações e serviços públicos de saúde	LC 210/2024	Art. 4º
	Limitação ao crescimento das despesas com emendas	LC 210/2024	Art. 11
	Autorização de bloqueio para fins do limite da LC 200/2023	PLP 210/2024	Art. 3º
Militares	Alterações no sistema de proteção social dos militares das Forças Armadas	Não há	
Supersalários	Remissão a Lei Complementar da regulamentação das exceções ao teto remuneratório	PEC 45/2024	Art. 1º (altera § 11 do art. 37 da CF)
Vinculação de receitas	Sujeição do crescimento da despesa objeto de criação, alteração ou prorrogação de vinculação legal ou constitucional de receitas ao limite para o crescimento da despesa primária da LC 200/2023	PEC 45/2024	Art. 2º (inclui art. 138 no ADCT)
Benefícios tributários	Remissão a LC da definição de limites e condições	PEC 45/2024	Art. 1º (inclui inciso IX no art. 163 da CF)
	Permissão para limitar ou reduzir benefícios tributários na elaboração e execução orçamentária	PEC 45/2024	Art. 2º (inclui art. 139 no ADCT)
Superávit financeiro de fundos	Desvinculação do superávit financeiro de determinados fundos	PLP 210/2024	Art. 2º
Dever de execução	Revogação do dever de execução de despesas discricionárias	PEC 45/2024	Art. 3º (revoga §§ 10 e 11 do art. 165 da CF)
Medidas de ajuste automático (gatilhos)	Vedações relacionadas a benefícios tributários e gastos com pessoal em caso de déficit primário	PLP 210/2024	Art. 1º (inclui art. 6º-A na LC 200/2023)
Medidas de ajuste automático (gatilhos)	Vedações relacionadas a benefícios tributários e gastos com pessoal em caso de redução nas despesas discricionárias	PLP 210/2024	Art. 1º (inclui art. 6º-B na LC 200/2023)

Fonte: PL 4.614/2024, PLP 210/2024, PEC 45/2024 e Poder Executivo. Elaboração: Conorf.